



**OFÍCIO N°. 089/GP/2014**

Proj. de Lei Complementar n° 190/14  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76801-327 – Porto Velho/RO  
Fone (69) 3211-9037/9128 – Fax (69) 3211-9034  
presidencia@tce.ro.gov.br

**AO EXPEDIENTE**  
Em: 25/MAR/2014

 Presidente

Porto Velho, 25 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ HERMÍNIO COELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Nesta

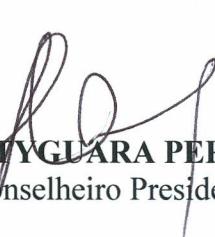
Assunto: **Encaminha Mensagem e Projeto de Lei Complementar ref. avaliação de desempenho individual, estágio probatório e aquisição de estabilidade**

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho, para apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei Complementar que institui a avaliação periódica de desempenho individual, disciplina a perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho do servidor público estável e do detentor de função pública, bem como dispõe sobre o estágio probatório e a avaliação especial para aquisição de estabilidade no âmbito deste Tribunal.

Certo de que esta proposição terá por parte desse Poder Legislativo a atenção que sempre foi dispensada a esta Corte de Contas, apresento a Vossa Excelência e demais pares votos de consideração.

Respeitosamente,

  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTÓCOLO GAB. PRESIDÊNCIA  
N. PROTOCOLO: 846  
Entrada: 25/03/14  
Saida: 25/03/14

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
25 MAR 2014  
  
Fernanor  
Servidor (nome legível)

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa  
25 MAR 2014  
Protocolo: 013/14  
Processo: 013/14



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76801-327 – Porto Velho/RO  
Fone (069) 3211 9037/9128 – Fax (069) 3211-9034  
presidencia@tce.ro.gov.br

### MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Encaminho a Vossas Excelências, para a elevada apreciação e deliberação dessa Colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui a avaliação periódica de desempenho individual, disciplina a perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho do servidor público estável e do detentor de função pública, e dispõe sobre estágio probatório e avaliação especial para fins de aquisição de estabilidade, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, dispõe que a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A avaliação de desempenho é um dos meios de ser aperfeiçoada a eficiência do serviço público.

Segundo Alexandre de Moraes, “*eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social*”<sup>1</sup>.

Insta ressaltar que a iniciativa de proposição desta Lei Complementar está amparada no art. 39 da Constituição Estadual, que aduz: “A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao *Tribunal de Contas*, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição”. (grifo nosso).

A presente inovação legislativa, em cumprimento ao disposto no Plano Estratégico 2011/2015 desta Corte de Contas, versa sobre a avaliação periódica de desempenho individual dos servidores, e sobre o estágio probatório e avaliação especial para aquisição de estabilidade dos servidores em estágio probatório, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30. <http://jus.com.br/artigos/4369/o-conceito-juridico-do-princípio-da-eficiencia-da-administracao-publica/2#ixzz2sM4PsKoJ>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76801-327 – Porto Velho/RO

Fonec (069) 3211 9037/9128 – Fax (069)3211-9034

presidencia@tce.ro.gov.br



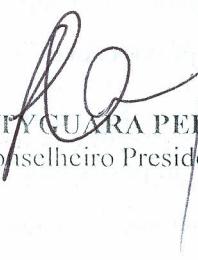
TCE-RO

Neste ponto, importante frisar que, por se tratar de mera regulamentação, **não gera** qualquer **incremento de despesa**, isto é, **não há majoração de subsídio ou remuneração** de quaisquer agentes – membros ou servidores – deste sodalício.

Por essa razão, patente a desnecessidade, o presente projeto de lei não se faz acompanhar do estudo de impacto orçamentário financeiro, uma vez que, repito, **não há qualquer majoração à despesa realizada por esta Corte de Contas**.

Diante do exposto, e nos termos das normas legais, tenho a certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências à aprovação da inclusa propositura.

Porto Velho, 25 de março de 2014.

  
JOSÉ EULER POTY GUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



## ANTEPROJETO DE LEI

Lei Complementar nº , de de 2014

Institui a avaliação periódica de desempenho individual, disciplina a perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho do servidor público estável e do detentor de função pública, e dispõe sobre estágio probatório e avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

#### DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHOO INDIVIDUAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL E DO DETENTOR DE FUNÇÃO PÚBLICA

**Art. 1º** O servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo e o detentor de função pública, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, serão submetidos, anualmente, a avaliação de desempenho individual.

**Art. 2º** O servidor estável e o detentor de função pública serão avaliados nos termos de Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que definirá os sistemas e os critérios da avaliação de desempenho individual, observados os fatores de produtividade, capacidade de iniciativa, responsabilidade, disciplina, assiduidade e pontualidade.

**§ 1º** O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dará ao servidor conhecimento prévio das normas e dos critérios a serem aplicados na avaliação de desempenho.

**§ 2º** Durante o processo de avaliação de desempenho, o servidor terá acesso aos autos, podendo manifestar-se, por escrito, pessoalmente ou por meio de representante nomeado, nos termos definidos pela Resolução.

**Art. 3º** Serão arquivados em pasta ou base de dados individual, periodicamente, permitida a consulta pelo servidor, ou por seu representante, a qualquer tempo:

I - os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados;



**II** - a indicação dos elementos de convicção e das provas dos fatos relatados na avaliação; e

**III** - os recursos interpostos.

**Art. 4º** A avaliação de desempenho individual do servidor será realizada por comissão de avaliação constituída por, no mínimo, 5 (cinco) membros, servidores de carreira com estabilidade no cargo, indicados pelo Corregedor-Geral e aprovados pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**§ 1º** Poderá integrar a comissão de avaliação um Conselheiro ou Conselheiro Substituto indicado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e aprovado pelo Conselho Superior de Administração.

**§ 2º** A organização e o funcionamento da Comissão de Avaliação de Desempenho serão estabelecidos em Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**Art. 5º** O resultado da avaliação será definido como:

**I** – satisfatório – o desempenho do servidor que obtiver resultado igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima na avaliação; e

**II** – insatisfatório – o desempenho do servidor que obtiver resultado inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima na avaliação.

**Art. 6º** Quando concluir pelo desempenho insatisfatório do servidor, o termo de avaliação anual incluirá o relato das deficiências identificadas e a indicação das medidas de correção necessárias.

**Parágrafo Único.** Serão consideradas e atendidas, dentro das possibilidades financeiras e orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as necessidades de capacitação e treinamento do servidor avaliado cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório.

**Art. 7º** No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, além das penas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, também será aplicada pena de demissão ao servidor estável que receber em avaliação periódica de desempenho:

**I** – 2 (dois) dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

**II** – 3 (três) conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em 5 (cinco) avaliações consecutivas; ou

**III** – 4 (quatro) conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em 10 (dez) avaliações consecutivas.

**Art. 8º** O servidor somente será demitido por desempenho insatisfatório após processo administrativo, na forma dos arts. 181 a 228 da Lei Complementar Estadual nº

§ 2º Durante o processo de avaliação de desempenho, o servidor terá acesso aos autos, podendo manifestar-se, por escrito, pessoalmente ou por meio de representante nomeado, nos termos definidos pela Resolução.

**Art. 14.** A avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório será realizada por Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho, composta de no mínimo 5 (cinco) membros, servidores de carreira com estabilidade no cargo, indicados pelo Corregedor-Geral e aprovados pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 1º Poderá integrar a comissão de avaliação um Conselheiro ou Conselheiro Substituto indicado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e aprovado pelo Conselho Superior de Administração.

§ 2º A organização e o funcionamento da Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho serão estabelecidos em Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**Art. 15.** O resultado de cada Avaliação Especial de Desempenho será definido como:

**I** – satisfatório - o desempenho do servidor que obtiver resultado igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima em cada avaliação; e

**II** – insatisfatório – o desempenho do servidor que obtiver resultado inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima em cada avaliação.

**Art. 16.** Quando concluir pelo desempenho insatisfatório do servidor em estágio probatório, o termo de avaliação incluirá o relato das deficiências identificadas e a indicação das medidas de correção necessárias.

**Parágrafo Único.** Serão consideradas e atendidas, dentro das possibilidades financeiras e orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as necessidades de capacitação e treinamento do servidor avaliado cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório.

**Art. 17.** No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, além das penas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, também será aplicada pena de demissão ao servidor em estágio probatório que receber em avaliação periódica de desempenho:

**I** – 2 (dois) conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório; e

**II** – 3 (três) conceitos interpolados de desempenho insatisfatório dentre as 6 (seis) avaliações consecutivas.

**Art. 18.** O servidor em estágio probatório que obtiver resultado final inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima na avaliação especial de desempenho será considerado inapto a desempenhar suas funções no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



68, de 9 de dezembro de 1992, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 9º** O servidor avaliado será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, cabendo pedido de reconsideração à comissão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que decidirá em igual prazo.

**Parágrafo Único.** O pedido de reconsideração à comissão deverá ser acompanhado de uma auto avaliação do servidor, e de uma avaliação realizada pelos demais servidores do setor.

**Art. 10.** Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração, caberá, no prazo de 10 (dez) dias, recurso hierárquico com efeito suspensivo ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo relator nato o Presidente do Tribunal de Contas, que o julgará, no prazo de 30 (trinta) dias, com base em parecer elaborado pelo Corregedor-Geral, e será, nessa matéria, a última instância administrativa.

**Art. 11.** Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia julgar o processo administrativo de demissão, após parecer do Corregedor-Geral, cabendo recurso com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que decidirá em 30 (trinta) dias e que será, nesta matéria, a última instância recursal em via administrativa.

## CAPÍTULO II

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE

**Art. 12.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de aquisição de estabilidade, fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos, desde que aprovado em avaliação especial de desempenho.

**Parágrafo Único.** Serão realizadas avaliações especiais de desempenho a cada 6 (seis) meses, durante o período de 3 (três) anos, sendo ao final do período obtida a média final.

**Art. 13.** Os sistemas e os critérios da avaliação especial de desempenho de que trata esta lei complementar serão estabelecidos em Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observados os fatores de produtividade, capacidade de iniciativa, responsabilidade, disciplina, assiduidade e pontualidade.

**§ 1º** O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dará ao servidor em estágio probatório conhecimento prévio das normas e dos critérios a serem aplicados na avaliação especial de desempenho.



**Art. 19.** O servidor em estágio probatório considerado inapto será demitido por desempenho insatisfatório após processo administrativo, na forma dos arts. 181 a 228 da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 20.** O servidor em estágio probatório será notificado dos conceitos semestrais, e do conceito final, que lhe forem atribuídos, cabendo pedido de reconsideração à comissão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que decidirá em igual prazo.

**Parágrafo Único.** O pedido de reconsideração à comissão deverá ser acompanhado de uma auto avaliação do servidor em estágio probatório, e de uma avaliação realizada pelos demais servidores do setor.

**Art. 21.** Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração, caberá, no prazo de 10 (dez) dias, recurso hierárquico com efeito suspensivo ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo relator nato o Presidente do Tribunal de Contas, que o julgará, no prazo de 30 (trinta) dias, com base em parecer elaborado pelo Corregedor-Geral, e será, nessa matéria, a última instância administrativa.

**Art. 22.** Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia julgar o processo administrativo, após parecer do Corregedor-Geral, cabendo recurso com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que decidirá em 30 (trinta) dias e que será, nesta matéria, a última instância recursal em via administrativa.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** Permanecem sendo aplicados aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia os dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que não contrariarem esta Lei Complementar.

**Art. 24.** O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 25.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014,  
\_\_\_\_º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador